



LEI Nº 705/2018

EMENDA: READEQUA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, CONCEDIDOS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faço saber que a Câmara de Vereadores de Itaquitanga-PE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Definição

Art. 1º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos/às cidadãos/ãs e suas famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

- I** – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II** – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III** – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

Prefeitura Municipal de Itaquitanga (CNPJ: 10.150.076/0001-57), Av. Antônio Carlos de Almeida, nº 68, centro, Itaquitanga-Pe - Cep. 55950-000
(081-36431125)



IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos/às usuários/as, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III **Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais**

Art. 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - bens de consumo;

II - pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais aqueles de natureza médica ou de amparo à saúde, a exemplo de:

I - concessão de medicamentos;

II - concessão de órtese e prótese;

III - tratamento de saúde fora de domicílio;



IV – cadeiras de rodas;
V – muletas;
VI – óculos;

VII – outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva;

VIII – pagamento de exames médicos;

IX – leites e dietas específicas;

X – fraldas descartáveis.

Seção IV **Dos Beneficiários em Geral**

Art. 5º. O benefício eventual destina-se as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a integridade ou sobrevivência de seus membros.

§ 1º. O critério de renda mensal *per capita* familiar para concessão dos benefícios dispostos nessa lei deve ser igual ou inferior a R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

§ 2º. Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

§ 3º. O critério disposto no §1º. deste artigo deve ser aplicado para concessão de todo e qualquer benefício disposto nesta lei, ressalvado os casos em que haja Parecer Social que justifique situação extraordinária que justifique a concessão do benefício eventual.

§ 4º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Classificação

Art. 6º. No âmbito do Município de Itaquitinga-PE, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I** – auxílio natalidade;
- II** – auxílio funeral;
- III** – aluguel social em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV** – auxílio moradia em situações de desastre e calamidade pública;
- V** – auxílio de bens de consumo de primeira necessidade.

Seção II
Da Documentação

Art. 7º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III
Do Auxílio Natalidade

Subseção I
Da Definição

Art. 8º. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II
Das Formas de Concessão

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo ou pecúnia.



§ 1º. O auxílio natalidade será concedido, preferencialmente, mediante fornecimento dos bens de consumo.

§ 2º. Define-se como bens de consumo para efeitos do § 1º. deste artigo o enxoval para o recém-nascido que consiste em itens de vestuário; móveis e utensílios para alimentação e de higiene; dentre outros constantes de parecer assistencial, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º. Na impossibilidade de serem fornecidos os bens de consumo, que deverá ser fundamentada pela administração pública, o benefício será concedido através do pagamento de valor não superior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 11. Os beneficiários do auxílio natalidade serão cadastrados nos devidos serviços da Secretaria de Assistência Social para procedimentos necessários, além dos devidos encaminhamentos e acompanhamentos, e deverão apresentar documentos e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I - carteira de identidade ou documentação oficial equivalente (em via original com foto) e CPF do/a requerente;

II - comprovante de residência (atualizado em até três meses anteriores à data de apresentação dos documentos) no Município de Itaquitinga-PE, por meio de conta de água, luz, telefone, ou outra forma prevista em lei, se houver;

III - estudo socioeconômico realizado, exclusivamente, por profissional Assistente Social com renda per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente e folha resumo impressa do CADÚNICO devidamente atualizado;

IV - documento emitido pela Unidade de Atenção Básica de Saúde comprovando o acompanhamento de no mínimo seis consultas médicas de pré-natal, salvo os casos em que a situação de vulnerabilidade tenha sido impedimento para sua realização;

V - certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento;

VI - Cartão de Vacinação.



Seção IV
Do Auxílio Funeral
Subseção I
Da Definição

Art. 12. O benefício eventual, na modalidade auxílio funeral, constitui-se em uma prestação de assistência social, na forma de pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único- o beneficiário que trata o *caput* deste artigo deverá ter parentesco de até 3º grau com o membro da família que faleceu.

Subseção II
Das Formas de Concessão

Art. 13. O auxílio será concedido na forma de pecúnia a ser custeado no valor máximo de até 02(dois) salários mínimos vigentes, compreendendo o custeio ou fornecimento de urna funerária, velório e demais despesas de sepultamento.

Subseção III
Dos Critérios Específicos

Art. 14. O auxílio por morte será assegurado às famílias que:

- I** – comprovem residir no Município de Itaquitinga-PE;
- II** – caso residentes em outras localidade, que o membro tenha vindo a óbito em hospital de Itaquitinga-PE, comprovado mediante o parecer dos profissionais de Saúde.

Art. 15. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I** – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II** – comprovante de renda, se houver;
- III** – comprovante de residência no Município de Itaquitinga-PE, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- IV** – certidão de óbito;
- V** – documentos de identificação do de cujus, se houver.



Seção IV
Do Auxílio Aluguel Social para pessoa em Situação de
Vulnerabilidade Temporária
Subseção I

Definição

Art. 16. O Aluguel Social para pessoa em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão provisória de assistência social, prestada na forma de pecúnia.

Art. 17. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a)** ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b)** situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- c)** perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- d)** presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- e)** outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.



Subseção II Dos Beneficiários

Art. 18. Os/as beneficiários/as do auxílio de que trata o art. 19, *caput* desta lei são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social acompanhados pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos (PAEFI) no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS).

Subseção III Da Finalidade

Art. 19. O auxílio moradia visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos vínculos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV Forma de Concessão

Art. 20. O auxílio que trata o art.16, *caput* desta lei deverá ser concedido mensalmente em pecúnia no valor máximo de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente.

Parágrafo único - o valor a ser estipulado será devidamente motivado através do Parecer Social expedido pela Secretaria de Assistência Social, levando em consideração a quantidade de membros da família e outros elementos importantes e que interferem diretamente no cenário de vulnerabilidade e/ou risco social que o profissional Assistente Social avaliar pertinente em seu documento técnico.

Subseção V Dos Critérios Específicos

Art. 21. O beneficiário do Aluguel Social deverá cumprir um dos seguintes requisitos:

- I - residir, comprovadamente, no Município de Itaquitanga-PE há pelo menos 01(um) ano;
- II - encontrar-se desabrigado/a ou em situação de rua ou não ter condições de manter-se em sua moradia sem o auxílio.

Prefeitura Municipal de Itaquitanga (CNPJ: 10.150.076/0001-57), Av. Antônio Carlos de Almeida, nº 68, centro, Itaquitanga-Pe - Cep. 55950-000
(081-36431125)



§1º. O beneficiário receberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§2º. Para concessão deste auxílio deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Certidão de Pessoa Física;
- II - Registro Geral de Pessoa Física;
- III - Comprovante de Residência, se houver;
- IV - Contrato de Aluguel.

§3º - Os beneficiários do auxílio que trata o art. 16, deverão apresentar mensalmente o recibo do pagamento do aluguel, sob pena de suspensão do benefício.

Seção V
Do Auxílio Moradia em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública
Subseção I
Definição

Art. 22. O auxílio moradia em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e abrigo.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 23. Os beneficiários deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.



Subseção III
Forma de Concessão

Art. 24. O auxílio moradia em situação de desastre e/ou calamidade pública deverá ser concedido em pecúnia no valor máximo de ½(meio) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único – O valor a ser estipulado será devidamente motivado através do Parecer Social expedido pelo/a profissional da equipe técnica responsável levando em consideração necessariamente.

Subseção IV
Dos Critérios Específicos

Art. 25. O beneficiário do auxílio moradia em situação de desastre e/ou calamidade pública deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I – residir no Município de Itaquitanga-PE há pelo menos 06 meses;
- II – ser morador de áreas definidas com “sem condições de retorno imediato”, conforme laudos técnicos de profissionais que compõem a função de defesa civil no município.

§ 1º. O beneficiário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§2º. Para concessão deste auxílio deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Certidão de Pessoa Física;
- II – Registro Geral de Pessoa Física;
- III – Comprovante de Residência, se houver;
- IV – Laudo Técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família, que justifique sua remoção.

Seção VI
Do Auxílio de bens de consumo de primeira necessidade

Subseção I
Definição



Art. 26. O auxílio de bens de consumo de primeira necessidade constitui em prestação da assistência social, preferencialmente em forma de alimentos e outros itens integrantes de cesta básica, para reduzir a vulnerabilidade das famílias provocada pela falta de condições socioeconômicas.

Subseção II Dos Beneficiários

Art. 27. Os beneficiários do auxílio de bens de consumo de primeira necessidade são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social.

Subseção III Da Finalidade

Art. 28. O auxílio de bens de consumo de primeira necessidade visa suprir a falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos e itens essenciais constantes de cesta básica.

Subseção IV Forma de Concessão

Art. 29. O auxílio de bens de consumo de primeira necessidade poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I** – cesta de alimentos;
- II** – gás doméstico;

Subseção V Dos Critérios Específicos

Art. 30. Serão beneficiados com o auxílio as famílias vítimas das seguintes ocorrências:

- I** – desemprego, morte ou abandono da família pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II** – nos casos de emergência ou calamidade pública;
- III** – nos casos em que comprovada a incapacidade de adquirir bens de consumo que atendam às necessidades básicas da família.
- IV** – Em situações de vulnerabilidade decorrente de riscos/violências que ocasionem fragilidade ou rompimento dos vínculos familiares e/ou comunitários.



§1º. Para concessão deste auxílio deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I** – Certidão de Pessoa Física;
- II** – Registro Geral de Pessoa Física;
- III** – Comprovante de Residência, se houver;

CAPITULO III

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 31. A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II

Da Equipe Profissional

Art. 32. A avaliação socioeconômica será realizada por Assistente Social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado pela equipe técnica lotada na Secretaria que gerencia a política pública de Assistência Social e com as devidas funções/responsabilidades técnicas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Compete ao Município de Itaquitinga-PE, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá oferecer Palestras, Seminários, Cursos de Aperfeiçoamento, capacitações, incentivo de trabalhos voluntários, entre outros, como forma de promover o enfrentamento de situações de vulnerabilidade social dos beneficiários dessa Lei.

Art. 34. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria responsável pelo gerenciamento da concessão dos benefícios constantes nesta lei



Parágrafo único. Deverá ser encaminhada periodicamente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios socioassistenciais concedidos, para acompanhamento.

Art. 35. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios socioassistenciais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 36. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.

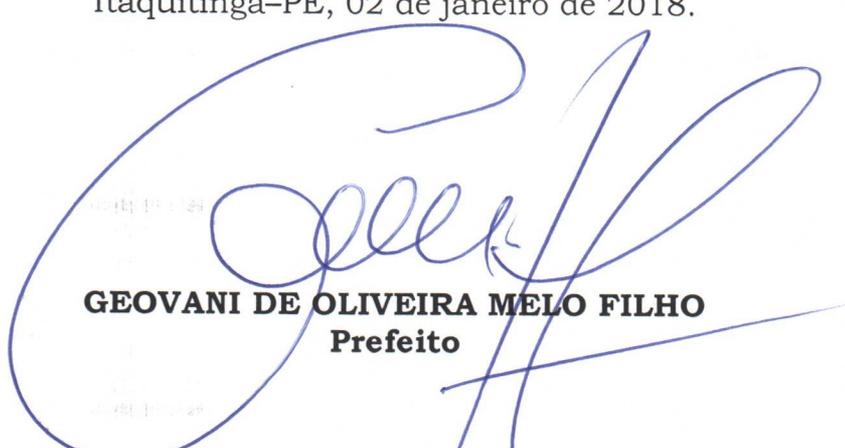
Parágrafo único – O recebimento dos benefícios socioassistenciais estabelecidos nesta Lei ficarão condicionados a existência de recursos financeiros suficientes para seu custeio.

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, reajustar os valores referidos nesta Lei.

Art. 38. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 39. O disposto no art. 38 não implicará a revogação dos demais benefícios existentes em outras Leis do Município de Itaquitanga-PE.

Itaquitanga-PE, 02 de janeiro de 2018.


GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO
Prefeito